



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151718 - MS  
(2026/0016239-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS**  
**ADVOGADOS** : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**  
: **RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade fundados na Súmula 7/STJ e na Súmula 284/STF.
2. Condenação pelo art. 147 do CP, com pleito de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP), sob o argumento de que a utilização de arma de fogo foi reputada duvidosa pelas instâncias ordinárias.
3. Recurso especial inadmitido na origem por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; agrado em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; manutenção da decisão monocrática pela Turma.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Agravante impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível superar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF sem reexame do conjunto fático-probatório e com indicação precisa de violação a dispositivo de lei federal, inclusive quanto ao art. 44, I, do CP.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF) atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Alegações genéricas de desnecessidade de reexame de provas não afastam o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, de maneira clara, que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório.

6. O pedido de absolvição por insuficiência probatória e a discussão sobre a utilização de arma de fogo, bem como a negativa de substituição da pena com fundamento fático, demandam reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial.

7. A deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa de dispositivos legais federais supostamente violados, com seus elementos normativos, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151718 - MS  
(2026/0016239-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS**  
**ADVOGADOS** : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**  
: **RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade fundados na Súmula 7/STJ e na Súmula 284/STF.
2. Condenação pelo art. 147 do CP, com pleito de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP), sob o argumento de que a utilização de arma de fogo foi reputada duvidosa pelas instâncias ordinárias.
3. Recurso especial inadmitido na origem por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; agrado em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; manutenção da decisão monocrática pela Turma.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Agravante impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível superar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF sem reexame do conjunto fático-probatório e com indicação precisa de violação a dispositivo de lei federal, inclusive quanto ao art. 44, I, do CP.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF) atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Alegações genéricas de desnecessidade de reexame de provas não afastam o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, de maneira clara, que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório.

6. O pedido de absolvição por insuficiência probatória e a discussão sobre a utilização de arma de fogo, bem como a negativa de substituição da pena com fundamento fático, demandam reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial.

7. A deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa de dispositivos legais federais supostamente violados, com seus elementos normativos, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo que não impugna específica e individualizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não deve ser conhecido, incidindo por analogia a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de modo claro e objetivo, que a controvérsia jurídica se resolve sem reexame de fatos e provas, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. 3. Alegações genéricas de insuficiência probatória ou de substituição de pena que pressupõem revolvimento fático-probatório são inviáveis em recurso especial e, se desacompanhadas de indicação precisa de violação a dispositivo legal, atraem a Súmula 284/STF.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica à Súmula 7/STJ e à Súmula 284/STF (fls. 359-361).

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado como incurso no art. 147, do CP – afirma que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, reiterando a tese de absolvição pelo delito de ameaça por ter a condenação utilizado como fundamento a utilização de arma de fogo, cuja existência foi considerada duvidosa pelas instâncias ordinárias, tanto que o agravante fora absolvido pelo delito de

porte ilegal de arma de fogo. Argui a necessidade de reconhecer a insuficiência probatória em relação ao delito de ameaça, visto que a conduta denunciada descreveu que para a ameaça o réu teria utilizado de arma de fogo, bem como que essa análise não compreende reexame de provas, mas sim reavaliação fática-probatória da premissa constante no acórdão recorrido. Sustenta, ainda, violação ao art. 44, inc. I, do CP, posto que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se baseou na utilização de arma de fogo, cuja existência foi considerada duvidosa pelo Tribunal de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma (fls. 367-371).

Contrarrazões apresentadas (fls. 384-394).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (fl.399).

### **VOTO**

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ e súmula 284/STF.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, como já assinalado, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ e por insuficiência na fundamentação, o que ocasionou a aplicação da Súmula 284/STF.

A decisão agravada assim destacou em relação à manutenção dos referidos óbices sumulares (fls. 359-361):

"[...] Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial, sob o fundamento de que incide o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. A defesa, na tentativa de infirmar o enunciado da Súmula n. 7/STJ, alega que a discussão acerca a ausência de provas para a condenação do agravante pelo delito do art. 147CP ou a substituição da pena privativa por restritivas de direitos é vício de valoração jurídica, e não de reexame probatório.

A despeito das razões apresentadas, o agravante deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o reclamo, limitando-se ao final a requerer a absolvição do agravante por ausência de provas.

Para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal, situação que não ocorreu no caso em análise.

O que se observa é um mero inconformismo com a sentença que condenou o agravante pelo delito do do CP e foi confirmada em

sede de recurso. Tal inconformismo art. 147da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo probatório acostado aos autos, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.[...]

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos empregados pelo Tribunal a quo para obstar o recurso especial impede o conhecimento do presente agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

Ademais, as razões do recurso especial limitaram-se a alegar, de forma genérica, a ausência de provas para a condenação pelo art. 147 do CP e subsidiariamente a substituição da pena por restritiva de direito. O agravante, contudo, furtou-se de particularizar o dispositivo de lei federal — com seu respectivo parágrafo, inciso ou alínea — que daria suporte à tese recursal.

Ademais, não existe nenhuma ilegalidade decorrente da sentença proferida, que foi mantida pelo Tribunal de origem. Assim, tal omissão configura deficiência na fundamentação, dada a natureza vinculada do apelo extremo, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.[...]"

Cabe destacar que as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias consignaram que o delito de ameaça se tipificou não apenas pelo uso de arma de fogo, mas também por palavras, as quais foram consideradas, a partir da análise da prova oral, suficientes para ocasionar na vítima o temor necessário para a incidência do tipo penal em questão; e desconstituir essas conclusões demandaria, ao contrário do que sustentado pela defesa, o reexame das provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas, e a colacionar precedentes que reputou aplicáveis ao caso.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não

acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Demais disso, no que diz ao óbice da Súmula 284/STF, o agravante não conseguiu demonstrar o motivo que teria ocasionado a alegada violação ao art. 44, inc. I, do CP, na medida em que as instâncias ordinárias consignaram em suas decisões que a substituição da pena privativa de liberdade restou impedida pelo reconhecimento da prática de crime com grave ameaça à pessoa, o que independe da utilização da arma de fogo mencionada, visto que as ameaças foram também proferidas por palavras e o agravante não enfrentou esse fundamento em suas razões recursais.

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0016239-5

**AgRg no**  
**AREsp 3.151.718 /**  
**MS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00022017820218120014 0002201782021812001450001 22017820218120014  
2201782021812001450001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS  
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394  
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS  
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394  
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.